



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13807.004179/99-53
SESSÃO DE : 27 de janeiro de 2005
ACÓRDÃO Nº : 303-31.822
RECURSO Nº : 128.558
RECORRENTE : BENVENUTO & BENVENUTO IDIOMAS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

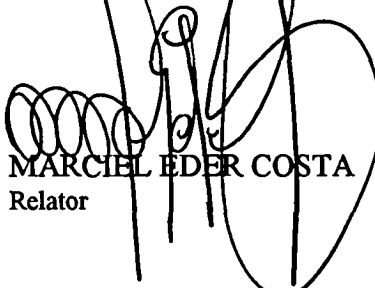
SIMPLES – EXCLUSÃO - ESCOLAS DE IDIOMAS. Pessoa jurídica, cujo objeto social seja o de ensino ou treinamento estão excluídas do SIMPLES, visto que tal objeto requer e compreende a atividade de professor, esta excluída do referido sistema (Lei nº 9.317/96, artigo 9º, inc. XIII)
Recurso Voluntário Desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 27 de janeiro de 2005


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


MARCIEL EDER COSTA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, NILTON LUIZ BARTOLI, NANCY GAMA, SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS (Suplente). Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECILIA BARBOSA.

RECURSO Nº : 128.558
ACÓRDÃO Nº : 303-31.822
RECORRENTE : BENVENUTO & BENVENUTO IDIOMAS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : MARCIEL EDER COSTA

RELATÓRIO

Pela clareza das informações prestadas adoto o relatório proferido pela instância *a quo*, o qual passo a transcrevê-lo:

“O contribuinte acima qualificado, mediante Ato Declaratório de emissão do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo, foi excluído do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, ao qual havia anteriormente optado, na forma da Lei nº 9.317,05/12/1996 e alterações posteriores.

Insurgindo-se contra a referida exclusão, a interessada apresentou Solicitação de Revisão da Exclusão da Opção pelo Simples - SRS, junto à DISIT da Delegacia da Receita Federal/SP, que manifestou-se pela improcedência da mesma (fls. 16 e verso).

Em 18/05/1999, de acordo com os artigos 14 e 15 do Decreto nº 70.235/1972, com a nova redação dada pela Lei nº 8.748/1993, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 01 a 03), através de seu representante, alegando, em síntese:

1. A Lei nº 9.317/1996 determinou em seu art. 9º, inciso XIII, quais os serviços profissionais prestados pelas pessoas jurídicas que não podem optar pelo SIMPLES.

2. Ocorre, no entanto, que esta empresa tem como atividade a prestação de serviços, sendo empresa de curso livre. Para os cursos livres, não há exigência de habilitação profissional legal para o exercício da atividade, não dependendo de autorização ou fiscalização por parte do Poder Público. A impugnante está, portanto, em condições de igualdade com aquelas empresas cuja inscrição no SIMPLES não é vedada, devendo ser ressaltado o art. 150, inciso II da Constituição Federal.

3. A Justiça Federal deferiu liminares mantendo a opção pelo SIMPLES de empresas que desempenham atividade de curso livre como a impugnante.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.558
ACÓRDÃO Nº : 303-31.822

A DRJ/São Paulo/SP proferiu decisão da qual se extrai a seguinte
ementa:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e
Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte
- Simples
Ano-calendário: 1999 Ementa: SIMPLES

Não podem optar pelo SIMPLES as pessoas jurídicas cuja atividade
não esteja contemplada pela legislação de regência, tal como é o
caso de prestação de serviços de professor.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”

Inconformada com a decisão “*a quo*”, o Contribuinte propõe
recurso voluntário a este Conselho, repetindo em síntese os argumentos da peça
inicial.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, sweeping initial 'M' followed by a series of connected, wavy lines that form the rest of the name.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.558
ACÓRDÃO Nº : 303-31.822

VOTO

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A matéria é sobejamente conhecida deste Conselho.

Em resumo, trata-se de empresas que têm por objeto e atividade o ensino, nas suas mais diversas variações, no que diz respeito ao ramo (idiomas, educação física, música, dança, etc...) mas que pretendem dissociar tal atividade da atividade de professor, ou seja, aquele que ministra a matéria eleita, a pessoa física sem a qual impossível seria a prática do objeto social ou da atividade econômica da empresa.

Nos seus reiterados julgados, não só as autoridades julgadoras de primeira instância, como também esta Câmara vêm demonstrando a impossibilidade da pretensa dissociação.

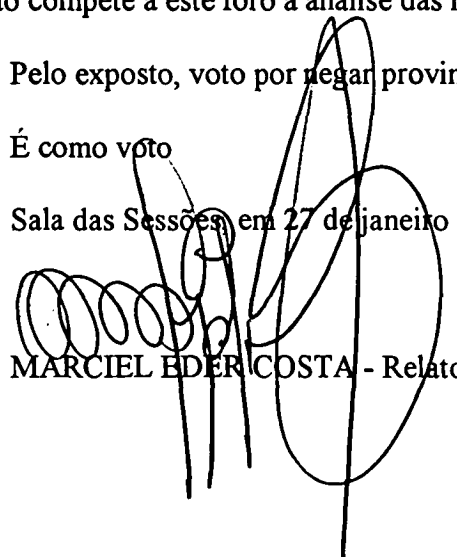
A atividade econômica em questão - o ensino - só é possível ser exercida por meio do professor, esta expressamente excluída do SIMPLES.

Em relação às considerações tecidas pela recorrente m torno da necessidade de serem apreciadas as inconstitucionalidades invocadas, cumpre-nos esclarecer que não compete a este foro a análise das referidas invocações.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto

Sala das Sessões em 27 de janeiro de 2005


MARCIEL EDER COSTA - Relator